



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13076.000389/2007-36  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-002.615 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 23 de setembro de 2020  
**Recorrente** JOAO BORGES INHAIA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2002

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. TRIBUTAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 68.

Nos termos da Súmula CARF nº 68, a Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Os rendimentos recebidos a títulos de adicional por tempo de serviço são tributáveis pelo IRPF, nos termos da legislação tributária, de forma que, sendo omitidos na declaração de ajuste anual, mantém-se o lançamento dessa omissão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

## **Relatório**

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) complementar do exercício de 2003, ano-calendário de 2002, apurada em decorrência de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e de dedução indevida de dependentes e de despesas com instrução, conforme auto de infração constante das e-fls. 7 a 11.

O contribuinte impugnou parcialmente o lançamento, na qual, em suma, alega que o rendimento considerado omitido, no valor de R\$ 6.861,33, seria isento do IRPF, uma vez que

corresponde ao Adicional por Tempo de Serviço previsto no art. 1º, inciso III, alínea 'a', da Lei nº 8.852/94. Não impugnou a glosa de dependentes e de despesas com instrução.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria (DRJ/STM), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, sob os argumentos que estão resumidos na ementa do Acórdão 18-12.123 – 2ª Turma da DRJ/STM (e-fls. 33):

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. TRIBUTAÇÃO.**

São tributáveis os rendimentos recebidos a título de adicional por tempo de serviço, inexistindo na legislação tributária dispositivo que os enquadre nas hipóteses de isenção.

**Recurso Voluntário**

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 7/5/2010 (e-fls. 39) e, inconformado, interpôs o presente recurso voluntário em 13/5/2010 (e-fls. 41 a 50), no qual pretende sejam reapreciadas por Colegiado as mesmas razões apresentadas à primeira instância, que podem ser assim resumidas:

- discorre sobre os conceitos de rendimentos e vantagens;
- que a Lei nº 8.852, de 1994, no seu art. 12, inc. III, alínea "n", é explícita em excluir o adicional por tempo de serviço da remuneração paga;
- que o Decreto nº 3.000, de 1999, em seu art. 43, que trata da tributação sobre rendimentos provenientes do trabalho assalariado, não menciona em seus incisos a incidência do imposto de renda sobre adicional por tempo de serviço;
- que a Lei nº 8.852, de 1994, sobrepõe a Lei nº 7.713, de 1988, quando exclui da base de remuneração o adicional por tempo de serviço, dentre outras verbas;
- que os argumentos trazidos pela Fazenda em relação às leis (nº 8.134, de 1999; nº 9.250, de 1995; nº 9.532, de 1997; nº 9.887, de 1999) são inconsistentes, uma vez que em momento algum tratam da não tributação sobre os adicionais;
- apresenta o mesmo julgado já apresentado em primeira instância, que decidiu que o adicional por tempo de serviço é acréscimo patrimonial, mas de indenização paga ao servidor público pelo Estado;
- cita doutrina no sentido de que não é qualquer entrada de dinheiro que pode ser alcançada pelo imposto de renda, mas tão-somente os acréscimos patrimoniais, que se constituem em riqueza nova.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

**Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

**Preliminares**

Não foram suscitadas questões preliminares no presente recurso.

**Mérito**

Trata-se de incidência de Imposto de Renda sobre o adicional por tempo de serviço. O recorrente entende que tal verba é isenta do IRPF, uma vez que Lei 8.852/94 é explícita ao considerar no seu artigo 1º, inciso III, “n”, que o adicional por tempo de serviço está excluído do conceito de remuneração e, portanto, não incide sobre ele o IRPF.

Todos os pontos trazidos no recurso já foram devidamente enfrentados pela decisão recorrida, sobre a qual não tenho reparos a fazer e com ela concordo plenamente e tomo a liberdade de reproduzir os seguintes excertos extraídos da mesma, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 (e-fls. 34 a 36):

*Observa-se que a Lei n 2 8.852, de 1994, não tem natureza tributária. Portanto, não está sobrepondo os comandos previstos na Lei n 7.713, de 1988, notadamente para excluir a incidência do imposto de renda o adicional por tempo de serviço. Quando esta norma exclui em sua letra "n" o adicional por tempo de serviço, não está excluindo da tributação do imposto de renda tal verba, mas tão-somente estabelecendo que adicional por tempo de serviço não se constitui em remuneração para fins de estabelecimento do teto remuneratório dos vencimentos pagos a servidores públicos.*

*A incidência do imposto de renda abrange a renda e os proventos de qualquer natureza, independentemente da denominação da receita ou do rendimento, conforme previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional (Lei n 2 5.172, de 25 de outubro de 1966):*

...

*O Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n 3.000, de 26 de março de 1999) prevê no art. 43 os rendimentos considerados tributáveis provenientes do trabalho assalariado, cujas hipóteses de incidência ali relacionadas não é exaustiva, conforme se pode depreender da expressão "tais como" no caput do mencionado artigo:*

...

*O art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda relaciona as hipóteses de não incidência do imposto de renda. Todavia, o adicional por tempo de serviço não se encontra previsto em nenhuma dessas hipóteses.*

*Assim, quaisquer outros rendimentos, mesmo que remunerados a título de indenizações, devem compor o rendimento bruto para efeito de tributação do imposto de renda, pois, conforme já mencionado, sendo a isenção uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, deve ser sempre decorrente de lei ter a sua interpretação literal. Portanto, não há como acolher a pretensão do contribuinte, considerando-se correto o lançamento efetuado pela autoridade fiscal ao considerar a omissão de rendimentos em questão.*

Acrescento que, nos termos do art. 176 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional (CTN), somente a lei pode conferir isenção tributária e, frise-se, essa lei tem tratar especificamente de matéria tributária.

A Lei nº 8.852, de 1994, que “Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal”, diferente do que alega o recorrente, não traz hipóteses de isenção ou de não incidência de imposto de renda sobre valores recebidos por servidores públicos; ademais, não trata de matéria tributária e sim de vencimento, vencimento básico e remuneração.

Diferentemente, o art. 6º da Lei nº 7.713/1988, esta sim de matéria tributária, relaciona exaustivamente os rendimentos percebidos por pessoas físicas que são isentos do

imposto de renda e, dentre estes, não se encontra o adicional por tempo de serviço, de forma que tais rendimentos são tributáveis.

Ademais, a matéria já se encontra pacificada no âmbito deste Conselho, que editou a respeito a Sumula n.º 68, nos seguintes termos:

*A Lei n.º 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).*

Dessa forma, não havendo lei que conceda isenção sobre a verba reclamada, sobre ela incide o imposto de renda.

### **Conclusão**

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto em epígrafe.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva